

ATA N.º 154/CNE/XV

\\
No dia dezassete de maio de dois mil e dezoito teve lugar a reunião número cento
e cinquenta e quatro da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita
na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor
Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs.
Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida e Jorge
Miguéis
A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João
Almeida, Secretário da Comissão
4 PERÍODO ANTEGRA ORDENADO DA
1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA
Não foram abordados assuntos antes da ordem do dia
2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA
2.01 - 16.º Simpósio Internacional sobre Assuntos Eleitorais – 29 e 30 de maio
– Portugal
O Senhor Dr. João Almeida fez o ponto da situação dos trabalhos de preparação
do simpósio internacional.
2.02 - Contrato de aquisição de uma Solução Informática com vista à produção
de listas de candidatos Aplicação de sanção pecuniária à empresa
Ubiwhere
A Comissão, tendo presente o Relatório apresentado pelos serviços através da
Informação n.º I-CNE/2018/242, que consta em anexo à presente ata, deliberou,
por unanimidade, o seguinte:
«I - A Comissão Nacional de Eleições lançou um procedimento para o desenvolvimento e
implementação de uma solução informática destinada à produção de listas de candidatos

pelos seus proponentes em qualquer eleição de âmbito nacional e regional.



II - Para este efeito, foi aberto um procedimento, na modalidade de concurso úblico, publicado no Diário da República, II série, n.º 57, de 23 de março de 2015, através do anúncio n.º 1710/2015.

III - Do n.º 1 da cláusula terceira do contrato resulta que "o desenvolvimento e implementação da Solução Informática deverão estar integralmente concluídos até 18 de maio de 2015 (...)", visando a utilização da aplicação na eleição para os Deputados da Assembleia da República que ocorreu no dia 4 de outubro desse ano.

IV - O prazo referido no ponto anterior é reforçado no ponto 4.2 das "cláusulas técnicas" do caderno de encargos que se reproduz: "O desenvolvimento da Solução e a prestação dos serviços supra referidos deverão ser iniciados após a celebração do contrato e integralmente concluídos até 18 de maio do corrente ano."

V - Desde a data da celebração do contrato até ao presente, encontram-se várias prestações por realizar na sua totalidade, enquanto outras foram prestadas apenas parcialmente, conforme consta dos documentos juntos ao processo.

VI - Volvidos três anos após a celebração do contrato, que ocorreu em 30 de abril de 2015, a solução informática não está concluída. Aliás, desde esta data, tiveram lugar os seguintes atos eleitorais:

- Eleições legislativas (04-10-2015)
- Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (16-10-2016)
- Eleições para os órgãos das autarquias locais (01-10-2017).

VII – Foi efetuada uma tentativa de explorar a versão de testes da solução informática nas eleições legislativas de 2015, a qual se frustrou, por não estar pronta para utilização em produção, admitido, aliás, pela própria empresa, que reconheceu que a solução continha "(...) alguns erros e bugs (...)" não tendo sido utilizada nesse ato eleitoral, nem em qualquer dos atos eleitorais subsequentes, por permanecer em desconformidade com o caderno de encargos.

VIII - O n.º 4, do artigo 325.º, do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, permite ao contraente público aplicar as sanções



e, por facto que lhe

previstas no contrato para o caso de incumprimento pelo cocontratante, por facto que lhe seja imputável.

IX - De acordo com o n.º 1 da Cláusula Vigésima Terceira do caderno de encargos "a CNE pode exigir ao adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, pelo incumprimento das datas e prazos de entrega do bem e de prestação dos serviços e/ou documentação solicitados, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, até 20% do preço contratual."

X - Atendendo ao valor do contrato (\in 14.950,00) e ao limite previsto na cláusula antecedente, o valor máximo da sanção pecuniária a aplicar pode ir até aos \in 2.990,00 (dois mil novecentos e noventa euros).

XI – O plenário da Comissão Nacional de Eleições deliberou, em 23 de janeiro de 2018 (Ata n.º 124/CNE/XV), a aplicação de uma sanção pecuniária no valor de € 2.990,00 (dois mil novecentos e noventa euros) à empresa "Ubiwhere Lda.", por incumprimento das obrigações contratuais, conforme prevê o n.º 1, da Cláusula Vigésima Terceira, do caderno de encargos.

XII – A empresa "Ubiwhere, Lda." notificada para o efeito, em sede de audiência prévia, após expor a sua posição, propôs a revogação por mútuo acordo da contratação efetuada, bem como o pagamento da quantia de €1.500,00 (mil e quinhentos euros), por forma a compensar a CNE de quaisquer prejuízos que possa ter sofrido em todo este procedimento.

XIII – Em sede de audiência prévia, foi também ouvida uma testemunha indicada pela empresa, a qual alegou discordar da proposta de aplicação da pena, corroborando, em síntese, a posição exposta na defesa apresentada pela empresa.

XIV – Apreciada a argumentação apresentada em sede de audiência prévia, importa começar por referir que não colhe a alegada falta de fundamentação e especificação dos factos que sustentam o incumprimento contratual, porquanto os próprios reconheceram, desde logo, que o prazo estabelecido no caderno de encargos para a conclusão da solução informática, ou seja, o dia 18 de maio de 2015 (cláusula terceira e ponto 4.2 do caderno de encargos e n.º 1 da cláusula terceira do contrato), não foi cumprido.

Ademais, no documento anexo ao Parecer n.º I-CNE/2018/22 (e que foi remetido ao cocontratante), está espelhado (mediante as versões em estágio de desenvolvimento



disponibilizadas) o nível de desenvolvimento da solução informática, discriminando os itens em desconformidade com as cláusulas técnicas do caderno de encargos, quer quanto à Plataforma de Apoio à Produção de Listas de Candidatos (PAPLC), quer quanto à Aplicação Local (ApL), tendo-se estimado uma percentagem de execução de 45,90% e 55,25%, respetivamente, e que justificaram os valores pagos à "Ubiwhere, Lda.", tendo originado, inclusive, a devolução das faturas inicialmente apresentadas para retificação dos valores devidos à empresa.

Deste modo, de acordo com a estimativa efetuada pela CNE (em dezembro de 2015), a "Ubiwhere Lda." reconhece também que a solução informática não se encontrava completa (com níveis estimados de execução de 45,90% e 55,25%), logo, não foram cumpridas todas as obrigações assumidas no caderno de encargos.

XV - Refere a testemunha apresentada que a aplicação estaria pronta para funcionar em todas as eleições, em março/abril de 2016, cumprindo na íntegra o que estava contratualizado.

Ora, se era suposto a solução informática estar pronta para funcionar em todas as eleições até ao dia 18 de maio de 2015, não se pode afirmar que se tratou de "um ligeiro atraso", atendendo a que a última versão de teste foi remetida em março/abril de 2016.

E mesmo esta versão (alegadamente definitiva, no entender da exponente) não cumpre cabalmente o caderno de encargos, tratando-se apenas da disponibilização de mais uma versão de teste da componente ApL a qual, reafirma-se, não corresponde ao que foi contratado com a empresa.

XVI - Desde logo, através da PAPLC não é possível criar, de forma automática, as diferentes eleições (até porque não é possível selecionar o tipo de eleição), - e todos os parâmetros inerentes, como sejam, o número de candidatos efetivos e suplentes, o prazo para entrega das listas em Tribunal e a duração do mandato – com vista a produzir uma lista de candidatos, de acordo com a legislação aplicável a essa eleição (ponto 3.3 das cláusulas técnicas do caderno de encargos).

Dos testes realizados na PAPLC, quanto ao módulo 3 (produção de estatísticas), selecionando uma determinada eleição, não são visualizadas as estatísticas que lhe dizem respeito, embora no ecrã estejam visíveis valores globais (Docs. 4 e 5 que se juntam ao



presente relatório e que dele fazem parte integrante), contrariando o ponto 3.4.1 das cláusulas técnicas.

Ademais, os testes realizados pela CNE são dificultados pela inexistência de documentação, designadamente, um manual de apoio da PAPLC (ponto 5.9 a 5.13 das cláusulas técnicas).

XVII – Mais é alegado que a CNE teria tentado promover junto da Exponente o desenvolvimento de soluções não previstas no original programa de procedimento e caderno de encargos, só não tendo ocorrido porque a proposta apresentada seria demasiado elevada em termos de custos de produção e desenvolvimento.

Ora, nada impede que a CNE, com caráter informal, tente obter estimativas para eventuais desenvolvimentos, especialmente porque relacionadas com a solução contratada, que são materialmente impossíveis de concretizar pois dependem do ainda inexistente objeto do contrato. Esta atitude revela a confiança que a CNE tem depositado na exponente para a conclusão do contrato, ao contrário do que vem alegado na sua exposição.

XVIII - Independentemente da discussão que em momento posterior se venha a fazer quanto ao cumprimento do objeto do contrato (afirmando-se, desde já, que o mesmo não foi cumprido), nunca poderia ocorrer a aceitação definitiva, atendendo a que aquilo que foi apresentado não corresponde à solução informática em versão passível de ser objeto de aceitação provisória e posteriormente definitiva (ponto 4.7 das cláusulas técnicas do caderno de encargos).

Aliás, não é despiciendo que em sede de audiência prévia, a testemunha indicada tenha referido que a não entrega da documentação e a não realização de ações de formação nunca foram formalizadas devido a um impasse sobre se a aplicação corresponderia ao expectável pela CNE, sendo evidente que para a CNE, a solução informática não cumpre o contratualizado.

XIX – Face ao que antecede e considerando os critérios estabelecidos no n.º 4, da cláusula Vigésima Terceira do caderno de encargos, bem como o teor da defesa apresentada quanto ao valor da sanção, delibera-se aplicar à empresa "Ubiwhere Lda." uma sanção pecuniária



no valor de €1.500,00 (mil e quinhentos euros), a realizar no prazo de 15 dias a contar da notificação da presente deliberação.

XX – Mais se delibera não aceitar a proposta de revogação por mútuo acordo do contrato em causa. Com efeito, a CNE continua a ter interesse na manutenção da relação contratual e na solução informática objeto do mesmo contrato.

XXI - Assim, devem os serviços submeter a esta Comissão uma proposta de interpelação à empresa, discriminando os itens da última versão de teste remetida e que estão em desconformidade com o caderno de encargos, com vista a que a empresa cumpra integralmente o contrato, e com proposta de um prazo razoável a conceder para o efeito.»

2.03 - Comunicação do Ministério Público da Comarca Lisboa Norte no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/1390 (Coligação PPD/PSD.CDS-PP "Juntos Somos Mais Fortes" | Presidente da CM de Torres Vedras | Impedimento de visita às instalações da Câmara Municipal de Torres Vedras)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

2.04 - Convite para o 22.º Congresso Nacional do Partido Socialista

A Comissão deliberou adiar a apreciação do assunto em referência para a próxima reunião plenária.

2.05 - Convite do Electoral Supervisory Board of the Republic of Indonesia (BAWASLU) - Electoral Study Program in Indonesia / Local elections

A Comissão deliberou adiar a apreciação do assunto em referência para a próxima reunião plenária.



O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida